

PROJETO DE LEI Nº 7744/2026**EMENTA:**

DECLARA COMO ÁREA ESTADUAL DE INTERESSE TURÍSTICO “ARQUIPÉLAGO FLUVIAL DOS SURUBINS”, O SEGMENTO DO RIO PARAÍBA DO SUL QUE FLUI EM ESTADO NATURAL PELOS MUNICÍPIOS DE CARMO, CANTAGALO, SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, ITAOCARA, APERIBÉ, CAMBUCI E SÃO FIDÉLIS, REGULAMENTANDO O ART. 269, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E EM CONSONÂNCIA COM A LEI ESTADUAL Nº 921, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1985.

Autor(es): Deputado CARLOS MINC

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Declara como **Área Estadual de Interesse Turístico Arquipélago Fluvial dos Surubins**, o segmento do rio Paraíba do Sul que flui em estado natural pelos municípios de Carmo, Cantagalo, Santo Antônio de Pádua, Itaocara, Aperibé, Cambuci e São Fidélis, regulamentando o art. 269, III da Constituição Estadual e em conformidade com a Lei Estadual nº 921/1985.

Parágrafo Único - A Área Estadual de Interesse Turístico Arquipélago Fluvial dos Surubins, doravante AEIT-AFS, fundamenta-se nas seguintes normas:

- I. Constituição Estadual, art. 269, III;
- II. Lei Federal nº 11.771/2008 que institui a Política Nacional de Turismo, em especial o inciso VIII do art. 5º, que define como um dos objetivos propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural, bem como os incisos I, II, III, IV e VII da mencionada lei;
- III. Lei Federal nº 9.433/1997, inciso IV do art. 1º, que determina que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- IV. Lei Estadual nº 9.811/2022, que institui a Política Estadual de Turismo e dispõe sobre a instituição dos atrativos e das áreas estaduais de interesse turístico e dá outras providências.

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei considera-se:

- I. Áreas Estaduais de Interesse Turístico: São regiões com alto potencial turístico, como paisagens naturais, rios, lagoas e locais de valor histórico/cultural, delimitadas pelo governo estadual para receber planejamento específico, visando o desenvolvimento turístico, a proteção ambiental e a geração de emprego e renda;
- II. Arquipélago Fluvial: agrupamento de ilhas em um rio;
- III. Surubim-do-Paraíba (*Steindachneridion parahybae*): peixe de grande porte, podendo atingir acima de 60 cm, que vive somente nos cursos de água da bacia hidrográfica do rio Paraíba do Sul (endêmico), sendo peixe carnívoro de topo da cadeia alimentar fluvial. Integra a Lista Oficial das Espécies Ameaçadas de Extinção publicada em 2026 pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);
- IV. Balneário Fluvial: área com ou sem praia, localizada às margens de um rio, que é utilizada para banho, recreação e atividades esportivas, com infraestrutura adequada para receber visitantes, devidamente autorizado pelas autoridades responsáveis pela gestão do turismo, meio ambiente, saúde e segurança;
- V. Correnteza: o fluxo contínuo, rápido e forte das águas em uma determinada direção, influenciada pela gravidade, movendo-se de áreas mais altas para áreas mais baixas;
- VI. Seção (ou seção transversal): é o perfil vertical do canal por onde flui a água, observada em um local específico e em um determinado momento, perpendicularmente à direção da

correnteza;

VII. Vazão Ambiental: a quantidade, sazonalidade e qualidade das águas correntes e níveis da água necessários para manter ecossistemas aquáticos e todas as suas espécies que, em contrapartida, sustentam culturas humanas, economias, modos de vida sustentáveis e o bem-estar;

VIII. Águas lânticas: referem-se a corpos de água doce com movimento limitado ou semiestagnado (nenhuma ou pouca correnteza);

Art. 3º - A denominação da AEIT refere-se ao trecho do rio Paraíba do Sul com grande potencial turístico, caracterizado por belíssimo leito rochoso com centenas de ilhas fluviais de diversos tamanhos, com vegetação marginal, associado a presença de uma das últimas populações do peixe surubim-do-Paraíba, que habita os fundos rochosos.

Art. 4º A AEIT-AFS é constituída por:

I. Canal do rio Paraíba do Sul ao longo dos municípios de Carmo, Cantagalo, Santo Antônio de Pádua, Itaocara, Aperibé, Cambuci e São Fidélis, tendo como ponto inicial uma seção situada 2,8 km a montante da localidade ribeirinha de Porto Velho do Cunha, no município de Carmo, prosseguindo por 127 km, até uma seção no município de São Fidélis, onde o limite municipal norte corta o rio, situada cerca de 7,5 km a jusante da localidade ribeirinha de Ernesto Machado;

II. Faixa ribeirinha de largura variável, minimamente de 100 a 500 m de largura consoante a largura do canal nas cheias ordinárias, conforme itens “c” e “d” do inciso I do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cujos limites definitivos serão traçados em comum acordo com os municípios e o comitê de bacia hidrográfica.

Art. 5º - Integram a AEIT-AFS as seguintes atrações naturais e culturais:

I. A paisagem fluvial, o som das corredeiras e o patrimônio natural compreendido pelo canal do rio com leito pedregoso contendo correnteza sem interrupção, meandros, cachoeiras, corredeiras, ilhas de tamanhos variados, rochas, seixos e matacões emersos e submersos, remansos, poços, piscinas naturais, praias, florestas e áreas alagadas ribeirinhas, bem como animais nativos aquáticos e ribeirinhos;

II. A piracema de espécies de peixes nativos;

III. O patrimônio cultural material e imaterial configurado pela cultura e saberes tradicionais dos pescadores artesanais, manifestações culturais, pontes ferroviárias e edificações históricas ribeirinhas;

Parágrafo Único - A reforma, recuperação e requalificação de edificações históricas observarão a Lei Estadual nº 9698/2022.

Art. 6º – A AEIT-AFS poderá abranger em seus limites, unidades de conservação públicas e privadas, áreas tombadas, ciclovias, balneários fluviais e ranchos de pescadores artesanais, bem como pontes e estruturas de captação de água para abastecimento público, industrial e de criação animal, na forma das normas aplicadas a gestão de recursos hídricos.

Parágrafo Único - Os proprietários de área privadas que expressamente manifestarem interesse poderão ter sua propriedade integrada em parte ou em sua totalidade à AEIT-AFS.

Art. 7º A AEIT-AFS tem por objetivo ofertar ao turista e ao morador, diversas oportunidades de ecoturismo fluvial, recreação, lazer, aventuras e esportes radicais proporcionadas por trecho de rio em estado natural, cuja correnteza flui sem interrupção e ainda:

I. Fomentar a atividade turística e cultural, gerando emprego e renda;

II. Valorizar, promover e proteger o conjunto de atributos naturais e histórico-culturais;

- III. Garantir o meio de vida de todos aqueles que dependem dos rios em bom estado ambiental e com correnteza, em especial nos setores do turismo, esportes radicais e da pesca artesanal, amadora e esportiva;
- IV. Proteger paisagens e atrativos naturais fluviais de beleza cênica notável configurada por leitos pedregosos, meandros, cachoeiras, corredeiras, rochas emersas e submersas, remansos, poços, piscinas naturais, ilhas, praias, lagoas marginais e outros elementos paisagísticos fluviais;
- V. Manter a correnteza e a vazão ambiental do rio ao longo do percurso, bem como a integridade ambiental e a biodiversidade aquática e das margens e, excepcionalmente, das planícies de inundação, em cumprimento ao art. 225, §1º, itens I, II e III da Constituição Federal, que determina ao Poder Público preservar processos ecológicos essenciais como as correntezas, promover o manejo ecológico dos ecossistemas, proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies;
- VI. Incentivar a participação da comunidade local na gestão e preservação da área;
- VII. Buscar parcerias e cooperação com órgãos estaduais, federais e entidades da sociedade civil, visando investimentos e apoio técnico;

Art. 8º Não serão permitidas as seguintes atividades incompatíveis com o uso turístico, que depende do rio em bom estado e com fluxo contínuo, sem interrupções:

- I. Modificação do leito e das margens;
- II. A lavra de recursos minerais como cascalhos, seixos rolados e outros, excetuando-se a extração de areia em estirões fluviais assoreados, devidamente identificados, mapeados e licenciados pelo órgão ambiental;
- III. O exercício de atividade que ameace extinguir espécie da fauna aquática ou que possa colocar em risco o equilíbrio do ecossistema fluvial;
- IV. A implantação de obras que interrompam o fluxo, suprima a correnteza criando trechos de águas lânticas, isolem populações de peixes nativos e impeçam a piracema, bem como causem a submersão de leitos pedregosos, meandros, cachoeiras, corredeiras, rochas emersas e submersas, remansos, poços, piscinas naturais, ilhas, praias, lagoas marginais e outros elementos fluviais, ou o secamento e diminuição permanente ou temporal, significativa de volume de água de cachoeiras, corredeiras e leitos rochosos;
- V. Obras de retificação e canalização de leitos que danifiquem a estrutura natural do rio;
- VI. Captação de recursos hídricos cuja soma seja superior à vazão ambiental a ser mantida naturalmente em todas as seções ao longo do percurso.

Art. 9º O órgão estadual gestor da **AEIT-AFS** poderá promover estudo de viabilidade para propor a conversão do trecho da rodovia RJ-158 em Estrada-Parque, entre a localidade ribeirinha de Influência (Carmo) e a divisa dos municípios de São Fidelis e Campos dos Goitacazes, com a finalidade de conciliar a circulação e trafegabilidade rodoviária com o uso turístico sustentável, a valorização da paisagem, a proteção do patrimônio cultural e ambiental e a geração de emprego e renda em sua área de influência, em conformidade com o art. 227 da Constituição Estadual e com a Lei Federal 11.771/2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e com a Lei Estadual nº 9.811/2022, que institui a Política Estadual de Turismo.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa em 28 de Maio de 2026.

Carlos Minc
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O segmento do rio Paraíba do Sul que flui em estado natural pelos municípios de Carmo, Cantagalo, Santo Antônio de Pádua, Itaocara, Aperibé, Cambuci e São Fidélis apresenta potencial

turístico excepcional, e, por este motivo, esta iniciativa propõe converter o trecho na **Área Estadual de Interesse Turístico Arquipélago Fluvial dos Surubins (AEIT-AFS)**, regulamentando o art. 269, III da Constituição Estadual e em conformidade com a Lei Estadual nº 921/1985.

Denominação

A denominação da **AEIT-AFS** refere-se ao trecho do rio Paraíba do Sul com grande potencial turístico, caracterizado por centenas de ilhas fluviais de diversos tamanhos, a maioria de natureza rochosa, e a presença de uma das últimas populações do peixe surubim-do-Paraíba, que habita os fundos rochosos.

Fundamentação Legal

A **AEIT-AFS** fundamenta-se nas seguintes normas:

- Constituição Estadual, art. 269, III;
- Lei Federal nº 11.771/2008 que institui a Política Nacional de Turismo, em especial o inciso VIII do art. 5º, que define como um dos objetivos propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural, bem como os incisos I, II, III, IV e VII da mencionada lei;
- Lei Federal nº 9.433/1997, inciso IV do art. 1º, que determina que a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas;
- Lei Estadual nº 9.811/2022, que institui a Política Estadual de Turismo e dispõe sobre a instituição dos atrativos e das áreas estaduais de interesse turístico e dá outras providências.

Composição Espacial

A **AEIT-AFS** será constituída por:

- Canal do rio Paraíba do Sul ao longo dos municípios de Carmo, Cantagalo, Itaocara, Aperibé, Cambuci e São Fidelis, tendo como ponto inicial uma seção situada 2,8 km a montante da localidade ribeirinha de Porto Velho do Cunha, no município de Carmo, prosseguindo por 127 km, até uma seção no município de São Fidélis, onde o limite municipal norte corta o rio, situada cerca de 7,5 km a jusante da localidade ribeirinha de Ernesto Machado.
- Faixa ribeirinha de largura variável, minimamente de 100 a 500 m de largura consoante a largura do canal nas cheias ordinárias, conforme itens “c” e “d” do inciso I do artigo 4º da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, cujos limites definitivos serão traçados em comum acordo com os municípios e o comitê de bacia hidrográfica.

Objetivos

A **AEIT-AFS** tem por objetivo ofertar ao turista e ao morador, diversas oportunidades de ecoturismo fluvial, recreação, lazer, aventuras e esportes radicais proporcionadas por trecho de rio em estado natural, cuja correnteza flui sem interrupção e ainda:

- Fomentar a atividade turística e cultural, gerando emprego e renda;
- Valorizar, promover e proteger o conjunto de atributos naturais e histórico-culturais;
- Garantir o meio de vida de todos aqueles que dependem dos rios em bom estado ambiental e com correnteza, em especial nos setores do turismo, esportes radicais e da pesca artesanal;
- Proteger paisagens e atrativos naturais fluviais de beleza cênica notável configurada por leitos pedregosos, meandros, cachoeiras, corredeiras, rochas emersas e submersas, remansos, poços, piscinas naturais, ilhas, praias, lagoas marginais e outros elementos paisagísticos fluviais;
- Manter a correnteza e a vazão ambiental do rio ao longo do percurso, bem como a integridade ambiental e a biodiversidade aquática e das margens e, excepcionalmente, das planícies de inundação, em cumprimento ao art. 225, §1º, itens I, II e III da Constituição Federal, que determina

ao Poder Público preservar processos ecológicos essenciais como as correntezas, promover o manejo ecológico dos ecossistemas, proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies;

- Incentivar a participação da comunidade local na gestão e preservação da área;
- Buscar parcerias e cooperação com órgãos estaduais, federais e entidades da sociedade civil, visando investimentos e apoio técnico;

Atrações Naturais e Culturais

Atrações naturais e culturais da **AEIT-AFS**:

- A paisagem fluvial e o som das corredeiras;
- O patrimônio natural compreendido pela calha do rio com leito pedregoso contendo correnteza sem interrupção, meandros, cachoeiras, corredeiras, ilhas de tamanhos variados, rochas, seixos e matacões emersos e submersos, remansos, poços, piscinas naturais, praias, florestas e áreas alagadas ribeirinhas, bem como animais nativos aquáticos e ribeirinhos;
- A piracema de espécies de peixes nativos;
- O patrimônio cultural material e imaterial configurado pela cultura dos pescadores artesanais, manifestações culturais, pontes ferroviárias e edificações históricas ribeirinhas;

A reforma, recuperação e requalificação de edificações históricas deverão observar a Lei Estadual nº 9698/2022.

Manifestação dos Proprietários e Obras Permitidas

Os proprietários de área privadas que expressamente manifestarem interesse poderão ter sua propriedade integrada em parte ou em sua totalidade à AEIT-AFS. A AEIT-AFS poderá abranger em seus limites, unidades de conservação públicas e privadas, áreas tombadas, ciclovias, balneários fluviais e ranchos de pescadores artesanais, bem como pontes e estruturas de captação de água para abastecimento público, industrial e criação animal, na forma das leis federais e estaduais de recursos hídricos.

Atividades Incompatíveis com o Uso Turístico

Não serão permitidas as seguintes atividades incompatíveis com o uso turístico, que depende do rio em bom estado e com fluxo contínuo, sem interrupções:

- Modificação do leito e das margens;
- A lavra de recursos minerais como cascalhos, seixos rolados e outros, excetuando-se a extração de areia em estirões fluviais assoreados, devidamente identificados, mapeados e licenciados pelo órgão ambiental;
- O exercício de atividade que ameace extinguir espécie da fauna aquática ou que possa colocar em risco o equilíbrio dos ecossistemas fluviais;
- A implantação de obras que interrompam o fluxo, suprimam a correnteza criando trechos de água parada (seções lânticas), isolem populações de peixes nativos e impeçam a piracema e que causem a submersão de leitos pedregosos, meandros, cachoeiras, corredeiras, rochas emersas e submersas, remansos, poços, piscinas naturais, ilhas, praias, lagoas marginais e outros elementos fluviais, ou o secamento e diminuição permanente ou temporal, significativa de volume de água de cachoeiras, corredeiras e leitos rochosos;
- Obras de retificação e canalização de leitos que danifiquem a estrutura do rio;
- Captação de recursos hídricos cuja soma seja superior à vazão ambiental a ser mantida naturalmente em todas as seções ao longo do percurso.

Viabilidade de converter a RJ 158 em Estrada-Parque

O órgão estadual gestor da AEIT poderá promover estudo de viabilidade para propor a conversão

de trecho da rodovia RJ 158 em Estrada-Parque, no trecho entre a localidade ribeirinha de Influência (Carmo) e a divisa dos municípios de São Fidelis e Campos dos Goitacazes, com a finalidade de conciliar a circulação e trafegabilidade rodoviária com o uso turístico sustentável, a valorização da paisagem, a proteção do patrimônio cultural e ambiental e a geração de emprego e renda em sua área de influência, em conformidade com o art. 227 da Constituição Estadual e com a Lei Federal 11.771/2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e com a Lei Estadual nº 9.811/2022, que institui a Política Estadual de Turismo.

Legislação Citada

Lei Estadual nº 921/1985:

<https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-921-1985-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-a-instituicao-dos-atrativos-e-das-areas-estaduais-de-interesse-turistico-e-da-outras-providencias>

Lei Federal nº 11.771/2008:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11771.htm

Lei Federal nº 9.433/1997

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm

Lei Estadual nº 9.811/2022:

<https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-9811-2022-rio-de-janeiro-institui-a-politica-estadual-de-turismo-do-rio-de-janeiro-e-da-outras-providencias>

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307744	Autor	CARLOS MINC
Protocolo	35765	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	28/05/2026	Despacho	28/05/2026
Publicação	29/05/2026	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Saneamento Ambiental
- 03.:**Defesa do Meio Ambiente
- 04.:**Cultura
- 05.:**Turismo
- 06.:**Esporte e Lazer
- 07.:**Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional
- 08.:**Economia Indústria e Comércio
- 09.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7744/2026

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
------------	-------------	------------	------------	------------------

Cadastro de Proposições			Data Public		Autor(es)	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20260307744						
		 <u>DECLARA COMO ÁREA ESTADUAL DE INTERESSE TURÍSTICO "ARQUIPÉLAGO FLUVIAL DOS SURUBINS", O SEGMENTO DO RIO PARAÍBA DO SUL QUE FLUI EM ESTADO NATURAL PELOS MUNICÍPIOS DE CARMO, CANTAGALO, SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA, ITAOCARA, APERIBÉ, CAMBUCI E SÃO FIDÉLIS, REGULAMENTANDO O ART. 269, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E EM CONSONÂNCIA COM A LEI ESTADUAL Nº 921, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1985. => 20260307744 => {Constituição e Justiça Saneamento Ambiental Defesa do Meio Ambiente Cultura Turismo Esporte e Lazer Assuntos Municipais e de Desenvolvimento Regional Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.</u>	29/05/2026		Carlos Minc	
 <u>Distribuição => 20260307744 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20260307744 => Parecer:</u>						
PROXIMO >>			<< ANTERIOR		- CONTRAIR	
			+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	